



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DAS PALMEIRAS

*1º TERMO ADITIVO
PREGÃO ELETRÔNICO*

048/2024

CONTRATO N° 0182/2024

OBJETO Constitui objeto aquisição de Gêneros Alimentícios (Formulas Infantis em Pó para lactantes e para alimentação enteral) destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de São José das Palmeiras – PR

EMPRESA: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

AO SR. FRANCO MARIA ALVES CABRAL - PREFEITO DO
MUNICIPIO DE SÃO JOSE DAS PALMEIRAS - ESTADO DO
PARANÁ

PREGÃO ELETRONICO N° 48/2024

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA ., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.500.770/0001-69, com sede na Avenida Inglaterra nº 123, na cidade e comarca de Londrina - Estado do Paraná, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, **REQUERER O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ACIMA ENUMERADO, ATRAVÉS DA REVISÃO DE PREÇOS PRATICADOS**, com fundamento nos artigos 58, §2º, 65, II, alínea "d" e §6º, todos da Lei 8666/93, além do artigo 37, XXI da Constituição Federal do Brasil¹, conforme segue:

No processo de licitação pública epigrafado, HOMOLOGADO em 18 de Dezembro de 2024, a parte agora requerente figura como detentora do CONTRATO 182/2024, cujo objeto é a futura e aquisição de itens de alimentação suplementar.

Os itens adjudicados a esta licitante, que agora interessam para este pedido de revisão, foi o item 5

O Preços Registrados foram os seguintes:

- | |
|-----------------------------------------------------------|
| • - ITEM 5 - TROPHIC SOYA - R\$23,00 (VINTE E TRÊS REAIS) |
|-----------------------------------------------------------|

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
L5027 | Av. Inglaterra, 123 | Londrina - PR

Esses valores acima descritos foram praticados naquele momento, pois os mesmos eram viáveis e condizentes economicamente para nossa empresa.

Vale salientar que em todos estes itens havia margem de preço razoável, levando-se em consideração a logística necessária para a entrega, prazo para pagamento particularmente autorizado para o poder público, etc.

Lembramos e frisamos, a margem de lucro mencionada era razoável para suprir as despesas e peculiaridades descritas, mas NUNCA abusivas, como restará demonstrado.

Aliás, para demonstrarmos à licitude e transparência com a qual a empresa sempre agiu, trazemos em anexo notas fiscais que demonstram os preços pagos à época, para os fornecedores destes itens. Para melhor visualização, abaixo tabela com os preços pagos e a margem de lucro² aplicada:

- - ITEM 5 - TROPHIC SOYA - R\$14,90 (QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) - MARGEM DE 35%

Vejam, Ilustres, que a margem de lucro da detentora da Ata não é abusiva, muito ao contrário, trata-se de pequena margem, suficiente somente para custear as peculiaridades da venda ao poder público, peculiaridades estas de conhecimento público e notório.

Sabe-se que o mercado de suplementos alimentares, assim como o mercado de alimentos, está suscetível a alterações de preços, dependendo do período do ano, das intempéries da natureza, do plantio e safra de grãos, etc.

² O percentual de lucro aplicado somado ao preço de custo corresponde ao valor do produto apresentado pela contratada na Ata de Registro de Preços

Ou seja, as pequenas alterações oriundas destas previstas variantes são de conhecimento da detentora, bem como de sua responsabilidade.

Porém, somente as variações previstas ou esperadas, ordinárias e recorrentes.

Mas, além destas variantes, o mercado de suplementos alimentares também depende, em grande parte, da variação cambial, por utilizar-se de matérias primas importadas e, ainda, dos valores de embalagens, uma vez que, ao contrário dos alimentos comuns, necessitam de embalagens plásticas ou de papel, específicas e determinadas por lei.

E, exatamente neste ponto, ocorreu o fato imprevisível, em todo o mundo. Falamos da pandemia pelo famigerado coronavírus!

Não são necessários maiores esforços para demonstrar que a cotação do dólar disparou, as embalagens plásticas se tornaram escassas e cada vez mais caras, assim como as embalagens do tipo "papelão".

Ora, Ilustres, basta um olhar atento para jornais, revistas e programas de televisão para saber que, por conta da crise mundial, a variação cambial, mormente do dólar, foi atípica, com um crescimento vertiginoso.

Por conta disso, as matérias-primas dos suplementos alimentares tiveram significativo e não esperado aumento de preço, fato este que desemboca diretamente no preço final do produto.

Se já não bastasse, as embalagens também seguiram este caminho, com seus preços cada vez maiores.

E, pasmem, devemos agradecer por ainda existir condições de fornecer estes produtos, pois temos certeza de que esta comissão também está sofrendo com diversas falhas no fornecimento desta Municipalidade, uma

vez que muitos produtos sequer estão disponíveis no mercado atualmente.

Pois bem, sem mais delongas, o conjunto destes fatores fez com que os preços se tornassem mais altos, de forma a impossibilitar a manutenção do fornecimento por parte da detentora da Ata, a menos que haja o reequilíbrio financeiro do contrato, através da revisão.

Ao tentar adquirir os produtos, junto a seus fornecedores, a contratada deparou com os seguintes valores reajustados:

- - ITEM 5 - TROPHIC SOYA - R\$ 17,07 (DEZESETE REAIS E SETE CENTAVOS);

Após uma simples e rápida análise, verifica-se perfeitamente os prejuízos que já são experimentados pela contratada e, caso os valores não sejam revistos, utilizando-se como parâmetros os preços atuais de custo e a manutenção da margem de lucro aplicada desde o início, a continuidade do fornecimento será impossível.

Vejam, Ilustres, que o percentual de reajuste dos produtos no mercado é maior do que a margem de lucro aplicada pela contratada e, mais uma vez repetimos, o que se pede é a manutenção da margem de lucro aplicada desde o início, pois justa e razoável, utilizando-se como parâmetros os preços atualmente praticados pelos fornecedores.

II - Fundamentos de Direito

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra-se consagrado no artigo 37, XXI de nossa Carta Magna, que estabelece a necessidade de manutenção das "condições efetivas da proposta" vencedora na licitação ou na contratação direta.

Não obstante, nossa legislação ordinária também isso prevê, nos já mencionados e citados artigos 58, §2º, 65, II, alínea "d" e §6º, todos da Lei 8666/93. Abaixo a transcrição destas normas, respectivamente:

Artigo 58, § 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Artigo 65, II, alínea "d)". para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A equação econômica é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os encargos do contratado e o valor pago pela Administração, devendo ser preservada durante toda a execução do contrato. É exatamente o que aqui pedimos, a manutenção da margem de lucro, a ser calculada sobre o valor do custo apresentado pelas atuais notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Ou seja, pedimos aos Ilustres que entendam por esta equação a diferença entre os valores que o contratado dispensa para a viabilização do produto licitado e os valores por ele recebido pela Administração. Em outras palavras e de forma coloquial, temos aqui a "**formação da base de lucro**" da contratada.

No caso em tela, após a simples verificação dos preços atualmente praticados no mercado, vemos

expressamente que esta equação econômica está desigual, demonstrando prejuízo à contratada que, ao assim se manter, levará indubitavelmente à impossibilidade de manutenção da avença.

E, para situações como esta, a legislação consagra diversos mecanismos que evitam tanto o desequilíbrio da equação econômica formalizada no momento de apresentação da proposta, com destaque para o reajuste, a revisão, a atualização financeira e a repactuação.

O presente caso amolda-se à revisão dos contratos, que nada mais é do que a modificação em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, ou até mesmo previsíveis, mas de consequências financeiras incalculáveis no momento de apresentação da proposta. A revisão aqui pretendida é no sentido de aumentar-se os valores contratados, devido ao aumento inesperado e superveniente dos custos de compra, por parte da contratada.

Mais uma vez lembramos que, mesmo ocorrida a homologação da Ata já no período de pandemia, a alta de preços das matérias primas e demais insumos, no patamar que ocorreu, era fator imprevisível e incalculável.

A revisão representa um direito do contratado e um DEVER DO ESTADO, que deve ser observado independentemente de previsão contratual, sempre que for constatado um desequilíbrio do reajuste, ocasionado, como neste caso, por fato superveniente e inerente a situação econômica mundial, impossível de mensuração na apresentação da proposta.

Sobre a desnecessidade de previsão contratual para o reajuste, Marçal Justen Filho afirma que:

"Entende-se que a ausência de cláusula prevendo o reajuste não importa exclusão do direito à recomposição de preços. Portanto, é possível excluir o direito ao reajuste automático, mas não será válida a

vedação à recomposição de preços. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.p. 380)

No mesmo sentido, o TCU afirmou:

"O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços. (Acórdão 54/2002, 2^a. Câmara, Ubiratan Aguiar, DOU 04.03.2002)

E mais, não estamos aqui simplesmente alegando a existência de um fato superveniente, sem comprovar. Anexamos a este pleito todas as notas fiscais que comprovam tal elevação do mercado, bem como "orientamos" a esta administração a proceder a uma simples e rápida pesquisa mercadológica.

O Tribunal de Contas da União, já há muito, solidificou entendimento no sentido de que a revisão é possível, desde que haja a prova, por notas fiscais ou outros meios, da elevação dos custos e do impacto deste nos contratos. Vejamos jurisprudência:

TCU, Plenário, Acórdão 1.085/2015, Rel. min. Benjamin Zymler, j. 06.05.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n.241). De acordo com o Relator, os pleitos reequilíbrio "não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais". (grifo de agora)

Vejam, Ilustres, que o nosso pedido encontra amplo embasamento no entendimento do Tribunal de Contas da União, pois possui demonstração efetiva do aumento dos custos, com a apresentação das notas fiscais de compra, anteriores e atuais, bem como apresenta pedido para que esta municipalidade proceda à pesquisa mercadológica, no afã de comprovar aquilo que aqui está sendo alegado.

Abaixo trazemos resumo de cálculo que apresenta o percentual de aumento para, após, apresentarmos sugestão de preços a serem a partir de agora praticados. Veja que há alta representatividade monetária, muito acima do preço ofertado nos lotes/itens, como segue:

item	produto	Preço de compra à época do contrato	Preço registrado	% de ganho	Preço de compra atual	Preço sugerido com reajuste	% de ganho mantido
5	TROPHIC SOYA	R\$ 14,09	R\$ 23,00	35%	R\$17,07	R\$26,26	35%

Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes, requeremos a este Órgão que se digne em promover, pelos meios próprios, a revisão do contrato firmado através do procedimento licitatório descrito, reajustando os preços dos itens conforme índices demonstrados, bem como em atenção aos fatos supervenientes comprovados através das notas fiscais anexas e pesquisa mercadológica a ser realizada.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

LONDRINA, 12 DE FEVEREIRO DE 2025

MARCO VALERIO Assinado de forma digital
CARVALHO:72401745904 por MARCO VALERIO
1745904 CARVALHO:72401745904
Dados: 2025.02.14
10:26:49 -03'00'

MARCO VALERIO CARVALHO
CPF 72401745904

NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA
CNPJ 38.007.920/0001-04

REFERÊNCIA DE PRODUTO NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO								NF-e N. 000097581 SÉRIE 1	

Identificação do emitente PRODIET NUTRICAO CLINIC A LTDA Rua dos Eucaliptos, 147 Complemento: Galpão 04 e 05 Capela Velha Cep:83705-320 Araucaria/PR Fone: 4133422825	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELÉTRONICA 0-ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> 1-SAIDA <input type="checkbox"/>		CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4125 0108 1833 5900 0315 5500 1000 0975 8119 1452 9643
	N. 000097581 SÉRIE 1 FOLHA 01/04		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DIF.	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250034100678 31/01/2025 14:11:12
-------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9009242500	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 08.183.359/0002-15
-----------------------------------------	-------------------------------------------	---------------------------------------

DESTINATÁRIO REMETENTE:

NOME / RAZÃO SOCIAL NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA	CNPJ/CPF 18.500.770.0001-69	DATA DE EMISSÃO 31/01/2025
ENDERECO AVENIDA INGLATERRA, 123, LOJA 02	BAIRRO / DISTRITO IGAPO	CEP 86046-000
MUNICÍPIO LONDrina	FONE/FAX 04333515027	UF PR

FATURA	001	002	003	004					
	02/03/2025	17/03/2025	01/04/2025	16/04/2025	2.850,88	2.850,88	2.850,88		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASÉ DE CÁLCULO DO ICMS 11.403,52	VALOR DO ICMS 1.368,43	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 11.403,52
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00

TRANSPORTADOR/VOLUME/S TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS	FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTE	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 80.227.796/0001-59
-----------------------------------------------------	---------------------------------------	--------------------	-------------------------	-----------	---------------------------------------

ENDERECO AV. ANITA GARIBOLDI, 861	MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 2010436039
---------------------------------------------	----------------------------------	-----------------	-----------------------------------------

QUANTIDADE 1	ESPECIE PALETE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 179,668	PESO LIQUIDO 156,954
------------------------	--------------------------	--------------	------------------	------------------------------	--------------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRICAÇÃO DO PROD. SER.	NCMPSH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC:ICMS	V:ICMS	V:IPI	A:ICMS	A:IPI
000061	CARBOCH SEM SABOR LATA 400G L: 240050061 V: 03 04/2026	21069090	551	5101	UN	12.0000	19,3600	232,32	232,32	27,88	0,00	19,50%	0,00%
002324	DIAMAX IG BAUNILHA TETR APAK 1L L: 250012324 V: 08 01/2026	21069090	051	5101	UN	12.0000	28,9300	347,16	347,16	41,66	0,00	19,50%	0,00%
002566	DIAMAX IG BAUNILHA TETR APAK 200ML L: 240212566 V: 19 12/2028	21069090	051	5101	LN	12.0000	8,5500	102,60	102,60	12,31	0,00	19,50%	0,00%
003042	DIAMAX IN BAUNILHA LATA 370G L: 240093042 V: 12 11/2025	21069090	051	5101	UN	12.0000	48,4900	581,88	581,88	65,80	0,00	19,50%	0,00%
003047	DIAMAX IN BAUNILHA LATA 740G	21069090	051	5101	UN	6,0000	83,6500	531,90	531,90	63,83	0,00	19,50%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 66037	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
-------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	-----------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Laudos dos produtos estão em https://prodienutrition.com/laudos/ . Pedido interno Prodiet_101587ENVIAR CAMINHO DE PEQUENO PORTO Orçamento: 17945Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$17,42. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$26,04. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$7,70. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$40,94. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$39,89. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46%, no valor de R\$7,34. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto	RESERVADO AO FISCO
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

Identificação do emitente
PRODIET NUTRICAO CLINIC A LTDA
 Rua dos Eucaliptos, 147
 Complemento: Galpao 04 e 05
 Capela Velha Cep:83705-320
 Araraquara/PR
 Fone: 4133422825

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0-ENTRADA 1
 1-SAÍDA
 N. 000097581
 SÉRIE 1
 FOLHA 02/04



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
4125 0108 1833 5900 0315 5500 1000 0975 8119 1452 9643

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIAS DIF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250034100678 31/01/2025 14:11:12
-----------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

INSCRIÇÃO ESTADUAL 0069242500	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 08.183.359/0003-15
----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVICO

COD. PROD	DESCRÍÇÃO DO PROD. SER.	NCM/SII	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V/ICMS	V.IPI	A/ICMS	A/IPI
000054	ENERGYZIP BAUNIL HA TETRA PAK 200ML L: 250010054 V: 11 01/2026	21069090	551	5101	UN	12,0000	8,1600	97,92	97,92	11,76	0,00	19,50%	0,00%
000053	ENERGYZIP CHOCOLATE TETRA PAK 200ML L: 240050053 V: 11 12/2025	21069090	551	5101	UN	12,0000	8,1600	97,92	97,92	11,74	0,00	19,50%	0,00%
000055	ENERGYZIP MORANGO TETRA PAK 200ML L: 240030055 V: 12 12/2025	21069090	551	5101	UN	12,0000	8,1600	97,92	97,92	11,76	0,00	19,50%	0,00%
002949	ENERGYZIP SENIOR NEUTRO LATA 740G L: 240102949 V: 03/ 12/2026	21069090	051	5101	UN	6,0000	79,3200	475,92	475,92	57,10	0,00	19,50%	0,00%
003390	ENERGYZIP SUSLAC BAUNIL HA LATA 400G L: 280013390 V: 13 01/2026	21069090	051	5101	UN	12,0000	22,5000	270,00	270,00	32,40	0,00	19,50%	0,00%
003392	ENERGYZIP SUSLAC CHOCOL ATE LATA 400G L: 240023392 V: 14 11/2025	21069090	051	5101	UN	12,0000	22,5000	270,00	270,00	32,40	0,00	19,50%	0,00%
003395	ENERGYZIP SUSLAC MORANG O LATA 400G L: 240023395 V: 13 11/2025	21069090	051	5101	UN	12,0000	22,5000	270,00	270,00	32,40	0,00	19,50%	0,00%
006062	ENTERFIBER SEM SABOR LA TA 400G L: 240030062 V: 28 02/2026	21069090	051	5101	UN	12,0000	60,6900	728,28	728,28	87,40	0,00	19,50%	0,00%
009076	HDMAX BAUNIL HA TETRAPAK 200ML L: 250010076 V: 10/ 01/2026	21069090	551	5101	UN	12,0000	10,9600	131,52	131,52	15,78	0,00	19,50%	0,00%
000456	IMMAX SEM SABOR LATA 35	21069090	551	5101	UN	12,0000	58,6700	704,04	704,04	84,49	0,00	19,50%	0,00%

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

7871/2017, ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$7,35. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017, ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$7,34. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de RS35,70. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$20,25. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de RS20,25. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$54,61. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. ICMS Diferido em 38,46% no valor de RS9,87. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do

RESERVADO AO FISCO

Identificação do emitente
PRODIET NUTRICAO CLINIC A LTDA
 Rua dos Eucaliptos, 147
 Complemento: Galpão 04 e 05
 Capela Velha Cep:83705-320
 Aracatuba/PR
 Fone: 4133422825

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0-ENTRADA 1
 1-SAÍDA
 N. 000097581
 SÉRIE 1
 FOLHA 03/04



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
 4125 0108 1833 5900 0315 5500 1000 0975 8119 1452 9643

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e:
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO							PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO						
VENDA MERCADORIA DIF							141250034100678 31/01/2025 14:11:42						

INSCRIÇÃO ESTADUAL			INSC. ESTADUAL DO SURST.TIR.						CNPJ/CPF				
9069242500			08.183.350.0003-18										

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SII	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC/ICMS	VA/ICMS	VI/PI	A/ICMS	A/PI
002761	IMMÁX SEM SABOR LATA 700G L: 240070456 V: 11 11/2025	21069090	051	5101	UN	6,0000	102,4000	614,40	614,40	73,73	0,00	19,50%	0,00%
001864	INSTANT CLEAR SEM SABOR LATA 125G L: 240071864 V: 02 12/2026	21069090	051	5101	UN	12,0000	33,0100	396,12	396,12	47,53	0,00	19,50%	0,00%
001024	PEPTIMAX BAUNILHA LATA 400G L: 240081024 V: 12 05/2026	21069090	551	5101	UN	12,0000	105,2300	1.238,76	1.238,76	148,65	0,00	19,50%	0,00%
001809	PROTEINPT SEM SABOR LATA 240G L: 240061800 V: 08 04/2026	21069090	051	5101	UN	12,0000	79,3200	951,84	951,84	114,22	0,00	19,50%	0,00%
002406	PROTLINEIT WHEY SEM SABOR LATA SACHE 15G L: 240082406 V: 02 04/2026	21069090	551	5101	UN	10,0000	5,8300	58,30	58,30	7,00	0,00	19,50%	0,00%
002720	TROPHIC BASIC BAUNILHA LATA 400G L: 240072720 V: 11 05/2026	21069090	051	5101	UN	12,0000	35,2300	422,76	422,76	50,73	0,00	19,50%	0,00%
002714	TROPHIC BASIC BAUNILHA POTE 800G L: 250012714 V: 22 07/2026	21069090	051	5101	UN	6,0000	54,7000	328,20	328,20	39,38	0,00	19,50%	0,00%
000060	TROPHIC BASIC BAUNILHA TETRAPAK 1L L: 240150060 V: 09 12/2023	21069090	551	5101	UN	12,0000	22,9800	275,76	275,76	33,10	0,00	19,50%	0,00%
000408	TROPHIC EP BAUNILHA TETRAPAK 1L L: 240100408 V: 12 10/2025	21069090	551	5101	UN	12,0000	30,0900	361,08	361,08	43,32	0,00	19,50%	0,00%

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RICMS-PR - Decreto 7571-2017

Protocolo: 141250034100678

ENVIAR CAMINHO DE PEQUENO PORTO

RESERVADO AO FISCO

Identificação do emitente
PRODIET NUTRICAO CLINIC A LTDA
 Rua dos Eucaliptos, 147
 Complemento: Galpao 04 e 05
 Capela Velha Cep:83705 320
 Aracatuba/PR
 Fone: 4133422825

DANFE
 DOCUMENTO AUNCIAL DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0-ENTRADA 1
 1-SAIDA
 N. 000097581
 SÉRIE 1
 FOLHA 04/04



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
 4125 0108 1833 5900 0315 5500 1000 0975 8119 1452 9643

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 VENDA MERCADORIA DIF.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141250034100678 31/01/2025 14:11:12

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 9069242500

INSC ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ/CPF
 08.183.359/0003-15

DADOS DO PRODUTO / SERVICO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD/SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V.IPI	A. ICMS	A.IPI
090059	TROPHIC FIBER BAUNILHA TRIRAPAK IL. L. 240180059 V. 10 12/2025	21069090	551	5101	UN	12,0000	23,4400	281,28	281,28	33,76	0,00	19,50%	0,00%
091650	TROPHIC INFANT BAUNILHA LATA 800G L. 240101650 V.03/ 12/2025	21069090	551	5101	UN	6,0000	71,4000	428,40	428,40	51,40	0,00	19,50%	0,00%
093835	TROPHIC JUNIOR BAUNILHA LATA 400G L. 240013835 V.08 11/2025	21069090	051	5101	UN	12,0000	40,4000	484,80	484,80	58,18	0,00	19,50%	0,00%
093838	TROPHIC JUNIOR BAUNILHA LATA 800G L. 240013838 V.08 11/2025	21069090	051	5101	UN	6,0000	75,6000	453,60	453,60	54,43	0,00	19,50%	0,00%
090758	TROPHIC SOYA BAUNILHA T TRIRAPAK IL. L. 240250758 V. 11 10/2025	21069090	051	5101	UN	12,0000	17,0700	204,84	204,84	24,59	0,00	19,50%	0,00%

NE-e
N. 000095964
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA N. 000095964 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	
		CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4124 1208 1833 5900 0315 5500 1000 0959 6418 6832 0186	
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DIF	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240390379091 17/12/2024 11:23:15
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9009242500	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ/CPF 08.183.359/0003-15

DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA		CNPJ/CPF 18.500.770/0001-69	DATA DE EMISSÃO 17/12/2024
ENDERECO AVENIDA INGLATERRA, 123, LOJA 02		BAIRRO/Bairro IGAPO	DATA ENTRADA/SAÍDA 17/12/2024
MUNICÍPIO LONDRINA	FONE/FAX 04333515627	UF PR	HORA ENTRADA SAÍDA 11:13:00
FATURA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9003620861	
001 16/01/2025 3.790,53	002 31/01/2025 3.790,53	003 15/02/2025 3.790,53	004 02/03/2025 3.790,53

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 15.162,12	VALOR DO ICMS 1.819,45	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 15.162,12	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 15.162,12

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTT
ENDERECO AV ANITA GARIBOLDI, 861		MUNICÍPIO PONTA GROSSA	PLACA DO VÉHICULO UF PR
QUANTIDADE 1	ESPECIE PAÍRETE	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 2010436039
			PESO BRUTO 953,928
			PESO LÍQUIDO 908,400

COD. PROD	DESCRICAÇÃO DO PROD/SER.	NCM/SI	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V. ICMS	V.IPI	A. ICMS	A.IPI
001824	TROPIC SOYA L5 BAUNILHA TETRAPAK 1L L. 240321824 V: 05 07/2025	21069090	051	5101	UN	708,0000	18,8900	13.374,12	13.374,12	1.664,89	0,00	19,50%	0,00%
000758	TROPIC SOYA BAUNILHA TETRAPAK 1L L. 240220758 V: 01 09/2025	21069090	051	5101	UN	120,0000	14,9000	1.788,00	1.788,00	214,56	0,00	19,50%	0,00%

CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 96037	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO
<p>Lançados dos produtos estão em https://predietnutrition.com.br Pedido interno Produtor: 100078ENViar CAMINHO DE PEQUENO PORTO Orçamento: 17265 Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RJCMS-PR - Decreto 7871/2017, ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$1003,06. Diferimento Parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RJCMS-PP - Decreto 7871/2017, ICMS Diferido em 38,46% no valor de R\$134,10.</p> <p>Protocolo: 141240390379091</p> <p>ENVIAR CAMINHO DE PEQUENO PORTO</p>		



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

DE: FISCAL DE CONTRATO
PARA: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Requerimento de revisão de Preços (reequilíbrio econômico-financeiro) ref. Contrato 0182/2024, Pregão Eletrônico 048/2024, cujo o objeto é Aquisição de formula líquida para alimentação enteral e/ou oral para melhoria e/ou manutenção do estado nutricional do paciente, isenta de gluten, lactose e sacarose. Embalagem de 1 litro, para atendimento a Unidade Básica da Saúde do Município de São José das Palmeiras-PR.

A empresa **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.500.770/0001-69, enviou um pedido a Comissão de Licitação, solicitando revisão de preços do contrato oriundo do processo licitatório Pregão Eletrônico 048/2024 Referente ao Contrato 0182/2024, referente aos item 01, lote 05.

A Lei 14.133/2021, trata das possibilidades de reequilíbrio econômico-financeiro:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em casos de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Desta forma o REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO, pode ser solicitado sempre quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações.

No caso apresentado, é possível identificar o desequilíbrio econômico financeiro ocorrido entre a data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico (04/12/2024) dos produtos que compõe os itens já citados - que houve o desequilíbrio no contrato, portanto ficou claro, que mesmo com a revisão do contrato, que a continuação do contrato permanece vantajosa para administração municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

Conclusão

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

- 1 – Entendemos que a empresa tem o direito a revisão do contrato, haja vista que conseguiu comprovar o desequilíbrio do contrato;
- 2 – A revisão é feita a partir da data deste parecer.
- 3 – A revisão está condicionada as previsões orçamentárias e financeiras

Desta forma **opinamos parcialmente** pela legalidade do referido processo consentindo que se de encaminhamento ao mesmo, de acordo com a legislação em vigor.

É o parecer,

São José das Palmeiras, 17 de Fevereiro de 2025.

Eliane da Silva Almeida Ribeiro
ELIANE DA SILVA ALMEIDA RIBEIRO
Fiscal de Contrato

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – Pregão Presencial N.º: 048/2024
OBJETO: Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato

I - Síntese do Requerimento:

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em que a empresa vencedora apresentou pedido de reajuste de preços, tendo em vista majoração de preços imposta pelo fornecedor, especificamente no que tocam os produtos:

“Trophic Soya – Preço registrado (R\$ 23,00) / Preço sugerido com reajuste (R\$ 26,26)”.

Pois bem. Passemos a análise jurídica dos pedidos.

II – Da Fundamentação:

Inicialmente, destacamos que o presente Processo Licitatório teve seu fluxo dentro da normalidade, sendo cumprida a fase interna e externa com observância das formalidades legais atinentes à modalidade. Após examinada os documentos de habilitações e as propostas, foi declarada apenas uma como vencedora, como o critério menor preço.

Pois bem. Não há dúvida acerca da possibilidade da alteração contratual para reajuste do equilíbrio econômico financeiro, pois há previsão legal no Art. 124, d, na Lei de Licitações, podendo ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

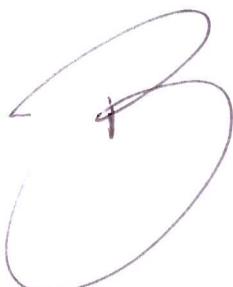
Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

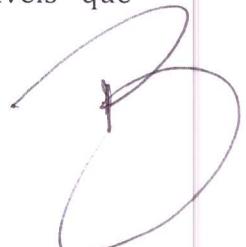


Destaca-se, que o pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio.

Neste sentido, destaco trecho de recente decisão do TCE/PR (Acórdão 3420/17 foi publicado em 24 de agosto, na edição nº 1.663 do Diário Eletrônico do TCE-PR), a qual definiu os requisitos para deferimento de tais pedidos:

(...)

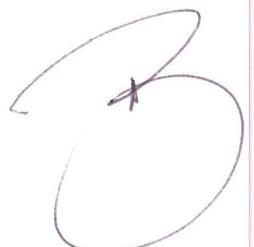
O rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato se dá quando, após a assinatura do contrato, ocorre o desajuste entre o custo e o benefício decorrente de riscos contratuais extraordinários, assim compreendidos os riscos alheios ao negócio. É preciso deixar claro que nem todo risco gera indenização ao contratado. Os riscos inerentes à atividade econômica, também chamados 'riscos do negócio' não são indenizáveis. Os riscos extraordinários eventualmente experimentados pelo particular, que venha atingir de uma forma mais profunda a equação econômico financeira do contrato, poderia (sic) resultar no direito a revisão contratual mediante a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Mas não apenas esses, o próprio contrato pode estabelecer nos contratos com duração superior a 12 meses a aplicação de reajustes para repor perdas inflacionárias, aplicando-se índices de atualização monetária. Essa também é uma forma de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Agora vejamos os riscos extraordinários em si. A doutrina classifica-os em duas categorias: (1) Risco Administrativo e (2) Risco Econômico. O (1) Risco Administrativo pode acontecer através de evento interno ou externo da administração. O exemplo de acontecimento externo ao contrato atinge a todos indiscriminadamente, é determinado por outra esfera de governo, denomina-se fato do princípio. Exemplo clássico é o aumento da carga tributária que incida diretamente sobre o contrato. Frise-se que nem todo aumento de tributo autoriza o aumento de remuneração através do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O aumento da alíquota do Imposto de Renda é um exemplo disso, pois é tributo pessoal. O acontecimento interno da administração não é geral, pois atinge somente o contratado. É o caso do aumento de quantitativo contratual. O (2) Risco Econômico, por sua vez, é a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos administrativos. Nessa categoria autoriza-se o reequilíbrio econômico financeiro quando verificada a ocorrência de "eventos excepcionais e imprevisíveis que



subvertem a equação econômico-financeira do pacto”[4]. Como exemplo, citamos as grandes variações cambiais, aquelas que superam média história; ou o aumento significativo da inflação, bem como as circunstâncias imprevistas que resultem em dificuldades materiais que aumentem o custo final, ou até inviabilizem a execução do objeto. Em todos esses casos, uma vez demonstrado pelo particular que se trata (1) de fato superveniente a celebração do contrato, (2) imprevisível, (3) que altere substancialmente a equação econômica financeira do contrato, (4) fato esse para o qual ele não atuou; surge o direito de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato através da revisão de preços.

(...)

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão de evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização; Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regras.



(...)

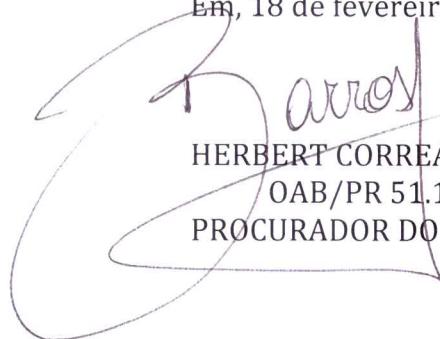
Pois bem. Após análise detida dos documentos anexos ao requerimento, verifica-se que há prova cabal que demonstra a majoração do custo, e que autoriza a o reequilíbrio. Além disso, é fato notório que tais produtos sofreram reajuste, por conta da inflação que acomete a economia nacional, em razão do desgoverno federal.

III - Conclusão:

- a. Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta procuradoria opina pelo deferimento do requerimento.

Este é o parecer.

Em, 18 de fevereiro de 2025.



Barros
HERBERT CORRÊA BARROS
OAB/PR 51.127
PROCURADOR DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

CONTROLE INTERNO

PARECER DE ACOMPANHAMENTO

Desencadeado trâmite para emissão do Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato 0182/2024, Pregão Eletrônico 048/2024, do Lote 05 item 01 – aquisição de fórmula líquida para alimentação enteral e/ou oral para melhoria e/ou manutenção do estado nutricional do paciente, isenta de gluten, lactose e sacarose. Embalagem de 1 litro, para atendimento a Unidade Básica da Saúde do Município de São José das Palmeiras-PR. A Assessoria de Controle Interno procedendo análise da documentação arrolada nota que até o presente momento apresentam-se os encaminhamentos necessários constando inclusive informação de dotação orçamentária e análise com emissão de parecer, pelo Procurador Jurídico do Município.

Desta forma **opinamos** pela legalidade do referido Termo aditivo consentindo que se de encaminhamento ao mesmo, de acordo com a legislação em vigor.

É o parecer,

São José das Palmeiras, 18 de Fevereiro de 2025.

Marlene Kazik Sármiento Bassi
Assessora de Controle Interno



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Trata-se de solicitação de reequilíbrio financeiro-econômico do Contrato nº 0182/2024, Referente ao Pregão Eletrônico 048/2024, que tem por aquisição de formula líquida para alimentação enteral e/ou oral para melhoria e/ou manutenção do estado nutricional do paciente, isenta de gluten, lactose e sacarose. Embalagem de 1 litro.

Informou a contratada que os produto que compõem o lote 05, Item 01 “formula líquida para alimentação enteral e/ou oral para melhoria e/ou manutenção do estado nutricional do paciente, isenta de gluten, lactose e sacarose embalagem de 1 litro” tiveram acréscimos de valores para fornecimento ao contratante.

O parecer jurídico opinou pelo deferimento do pedido.

Há que se ressaltar que as aquisições são necessárias para atendimento ao para atendimento a Unidade Básica da Saúde do Município de São José das Palmeiras-PR, para melhor atendimentos aos munícipes acamados.

De fato, não pode uma parte locupletar-se às custas do outro, o que seria ilícito. Ao efetuar a cotação do produto, a parte contratada o fez com base na cotação de mercado atual, tendo uma projeção de lucro. Havendo alteração no preço da fábrica, em decorrência das oscilações decorrentes do próprio mercado. Agora, havendo aumento do valor de compra dos produtos, o aumento do preço é medida que se impõe, para manter o equilíbrio financeiro das partes, impedindo o enriquecimento ilícito.

Desta forma, autorizo a alteração contratual, para fins de aumentar o valor mediante termo aditivo.

São José das Palmeiras, 18 de fevereiro de 2025.

FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

**1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO N° 0182/2024 SJP
PREGÃO ELETRÔNICO 048/2024**

Pelo presente instrumento particular de contrato, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 048/2024, de um lado, **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Marechal Castelo Branco, 979, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 77.819.605/0001-33, neste ato representado por seu Prefeito pelo Prefeito Municipal, o Sr. FRANCO MARIA ALVES CABRAL, brasileiro, casado, contador, portador do CPF/MF n.º 057.831.629-30 e da Carteira de Identidade RG n.º 8.351.589-9 SSP/PR, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.500.770/0001-69, estabelecido na Av. Inglaterra, 123, Loja 02 - Igapó- Londrina/PR, neste ato representado por seu sócio -administrador o Sr. MARCO VALERIO CARVALHO, brasileiro, divorciado, empresário portador da RG nº 4351744-9 SESP/RS e inscrito no CPF sob n.º 724.017.459-04, residente e domiciliado na Rua Ruy Neves Ribas, 143- Parque Residencial Alcântara- Londrina/PR, doravante denominado CONTRATADO, pelo presente instrumento particular têm justo e contratado o seguinte:

CONSIDERANDO:

Pedido de Reequilíbrio financeiro, onde empresa argumenta aumento do item 01 do Lote 05 “formula líquida para alimentação enteral e/ou oral para melhoria e/ou manutenção do estado nutricional do paciente, isenta de gluten, lactose e sacarose embalagem de 1 litro”, que a Lei de Licitação, bem como o contrato acima citado, permitem a realização do presente termo aditivo;

Assim sendo, celebram o **Município de São José das Palmeiras** e a empresa **Nutrição Original Ltda**, o presente Termo Aditivo com a seguinte cláusula:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS ALTERAÇÕES**

A Cláusula Terceira – Do preço, condições de pagamento - passa a ter a seguinte redação

Cláusula Terceira- Do preço, condições de pagamento, de reajustamento e atualização financeira - O Preço para a execução do objeto descrito na cláusula primeira é o seguinte: R\$ 3.810,40 (três mil, oitocentos e dez reais quarenta centavos). As discriminações dos itens, quantidades, preços unitários, estão descritos no mapa comparativo em anexo. As faturas deverão serem protocoladas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias **O (s) pagamento (s) será (ao) efetuado entre os dias 10 (dez) a 30 (trinta) do mês subsequente ao da entrega dos produtos mediante apresentação da nota fiscal** acompanhada dos seguintes documentos: 1) Laudo de entrega



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

emitido pela Comissão Permanente Para Recebimento de Bens e Serviços; 2) Certidão Negativa de Débitos do Federal/INSS; 3) Certidão Negativa de Débitos Municipais; 4) Certificado de Regularidade do FGTS da empresa; 5) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; 6) Certidão de Débitos Trabalhistas. Não haverá reajustamento de preços durante a vigência do contrato.

As demais cláusulas do contrato originário, datado de 18 de Dezembro de 2024, não atingidas por este termo, permanecem inalteradas.

São José das Palmeiras, 18 de Fevereiro de 2025.

FRANCO MARIA
ALVES
CABRAL:057831629
30 Assinado de forma digital
por FRANCO MARIA ALVES
CABRAL:05783162930
Dados: 2025.02.18 15:57:01
-03'00'

Contratante

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

FRANCO MARIA ALVES CABRAL

Prefeito Municipal

MARCO VALERIO
CARVALHO:72401745904 Assinado de forma digital por MARCO
VALERIO CARVALHO:72401745904
Dados: 2025.02.19 09:08:02 -03'00'

Contratada

NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

Sr. Marco Valerio Carvalho – Socio Administrador

RG nº 4351744-9 SESP/RS

Rua Marechal Castelo Branco, 979 – Fones/Fax: 45-32591150 e 3259-1281
Palmeiras-PR

CEP 85898000 – São José das



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

**1º EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº 0182/2024
PREGAO ELETRÔNICO Nº 048/2024**

Objeto: Constitui objeto aquisição de Gêneros Alimentícios (Formulas Infantis em Pó para lactantes e para alimentação enteral) destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de São José das Palmeiras – PR

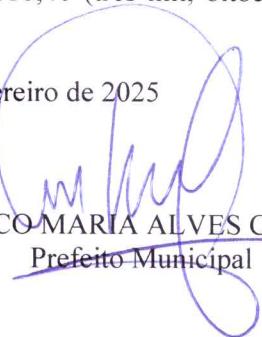
Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.

Contratado: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

Fundamento: da Lei 14.133/2021.

Altera a Cláusula Terceira Do preço, condições de pagamento, que passa de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), para R\$ 3.810,40 (três mil, oitocentos e dez reais quarenta centavos) até término do contrato.

São José das Palmeiras/PR, 18 de Fevereiro de 2025


FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal

Considerando o disposto na Lei nº 13019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

Considerando contido no Processo Administrativo nº 63/2024;

Considerando que foi celebrado com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, o termo de fomento nº 05/2025 com objeto neles especificados;

Considerando que a necessidade de designação do gestor da parceria, com poderes de controle e fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora LUCIANA APARECIDA FERREIRA, atuando na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, para atuar como GESTORA DA PARCERIA com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Termo de Fomento nº 05/2025, devendo executar a fiscalização da parceria nos termos do que dispõe o artigo 61, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 2º – A presente designação será sem ônus ao Município, e consistirá em serviço público relevante.

Art. 3º – A presente portaria entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, publique-se, cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2025; 65º ano da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ

Prefeito do Município

Publicado por:

Ronny Carvalho da Silva

Código Identificador:A2DCC229

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PORTARIA 89/2025 - DESIGNAÇÃO GESTOR PARCERIA

PORTARIA nº 89/2025

JOSÉ LÁZARO FERRAZ, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Lei Orgânica Municipal, pela presente;

Considerando o disposto na Lei nº 13019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

Considerando contido no Processo Administrativo nº 64/2024;

Considerando que foi celebrado com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, o termo de fomento nº 06/2025 com objeto neles especificados;

Considerando que a necessidade de designação do gestor da parceria, com poderes de controle e fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora LUCIANA APARECIDA FERREIRA, atuando na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, para atuar como GESTORA DA PARCERIA com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Termo de Fomento nº 06/2025, devendo executar a fiscalização da parceria nos termos do que dispõe o artigo 61, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 2º – A presente designação será sem ônus ao Município, e consistirá em serviço público relevante.

Art. 3º – A presente portaria entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, publique-se, cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2025; 65º ano da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ

Prefeito do Município

Publicado por:

Ronny Carvalho da Silva

Código Identificador:6DBDF00F

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1º EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO N° 0182/2024 - PREGAO ELETRÔNICO N° 048/2024

1º EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO N° 0182/2024

PREGAO ELETRÔNICO N° 048/2024

Objeto: Constitui objeto aquisição de Gêneros Alimentícios (Formulas Infantis em Pó para lactantes e para alimentação enteral) destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de São José das Palmeiras – PR

Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.

Contratado: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

Fundamento: da Lei 14.133/2021.

Altera a Cláusula Terceira Do preço, condições de pagamento, que passa de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), para R\$ 3.810,40 (três mil, oitocentos e dez reais quarenta centavos) até término do contrato.

São José das Palmeiras/PR, 18 de Fevereiro de 2025

FRANCO MARIA ALVES CABRAL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alexandra Nunes Marafiga

Código Identificador:3AA0D4BE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO N° 011/2025 - AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 04/2025

PROCESSO LICITATORIO N° 011/2025 AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 04/2025

O município de São José das Palmeiras/PR, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo de dispensa de licitação, conforme indicado abaixo:

Resumo do Certame:

Processo n.º:	011/2025
Dispensa de Licitação n.º:	04/2025
OBJETO	Aquisição de pneus para atender Secretarias de Educação, Cultura e Esportes do Município de São José das Palmeiras – PR

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item;

Período de recebimento das propostas: das 08h30min do dia 20/02/2025 até as 08h30min do dia 26/02/2025.

Abertura e Julgamento das Propostas: as 08h30min do dia 26/02/2025

Início/Término Da Sessão De Disputa De Preços: Às 08h40min até 11h:40min. do Dia 26/02/2025.

Referência de tempo: Horário De Brasília (DF).

Local: Portal Bolsa de Licitações do Brasil- BLL –www.bll.org.br “Acesso Identificado no link-ligações”

Editoral: O Editorial Estará Disponível Aos Interessados Para Download No Site Do Município: www.sjpalmeiras.pr.gov.br/-Na Aba “Licitações”.